

PARECER Nº 905/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.139542/2013-40
 INTERESSADO: HERNANI LUIZ VILA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E
 PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que sancionou o autuado em epígrafe por realizar *Registro incorreto de horas na CIV*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0040216) fls. 14	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 0040216) fls. 34/35	Notificação da DCI (SEI 0154928)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0102210)	Aferição Tempestividade (SEI 0959664)	Prescrição Intercorrente
00065.139542/2013-40	657600161	11510/2013 SEI 0040203 fls. 3	Hernani Luiz Vila	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013	13/09/2016	03/10/2016	13/10/2016	16/08/2017	03/10/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986;

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **HERNANI LUIZ VILA** em face da decisão proferida no curso dos processos em referência, originados do Auto de Infração acima, lavrado em 10/09/2013.

2. **Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF** - (0040203 fls. 3) e (fls. 4/6 e seus anexos 7/21; SEI 0040211 fls. 1/22 e 0040216 fls. 1/13) O AI e o RF descrevem, em síntese, que o tripulante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986, a saber:

Foi constatado através de fotocópia do Diário de Bordo das aeronaves PTAVC, da Escola Dumont, em comparação ao lançamento da CIV do piloto no sistema SACI, que o senhor Hernani Luiz Vila realizou lançamento de voo, copiado abaixo, em desacordo com a autoria de operação dos registros de voo no Diário de Bordo das aeronaves, acrescentando indevidamente tempo adicional ao seu total de horas.

Data Matrícula Habilitação Pousos Origem Destino Diurno Noturno Naveg.
 16/06/2012 PTAVC MNTE 8 SSAY SSAY 01:00 00:00 00:00

3. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - O(a) autuado (a) foi notificado (a) acerca da lavratura do Auto de Infração - AI, em 10/10/2013, conforme comprova Aviso de Recebimento AR (SEI nº 0040216 fls. 14), e não apresentou sua Defesa Prévia conforme atestado por Termo de Decurso de Prazo, datado de 12/04/2016 (SEI nº 0040216 fls. 16).

4. **Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO** - Em 29/08/2016 foi solicitado ao Superintendente de Padrões Operacionais aprovação acerca de critério para análise dos processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento no art. 61.31 do RBAC 61, conforme disposto na referida nota (SEI nº 0040216 fls. 18/26), no qual, conclui que:

Tendo em vista que o objetivo da norma é estabelecer diretrizes para o correto preenchimento da CIV e as providências administrativas em caso de registro com informações ou dados inexatos ou adulterados, remeta-se esta Nota Técnica ao Superintendente de Padrões Operacionais para aprovar o critério de que, para as infrações por descumprimento do artigo 61.31 do RBAC 62, passa a ser computada de acordo com o evento de apresentação da CIV com informações inexatas ao representante da ANAC para comprovar experiência de voo, sendo considerado como agravante o lançamento de informação inexata lançadas na CIV que resultem da obtenção de determinada licença. (grifou-se)

5. **Da Decisão de Primeira Instância - DCI** - Em 13/09/2016, Parecer da ACPI/SPO (SEI nº 0040216 fls. 27/33) - órgão da Superintendência de Padrões Operacionais responsável pelo julgamento das impugnações aos autos de infração em 1ª Instância - sugeriu pela confirmação do ato infracional, considerando, assim, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, vindo, posteriormente, DECISÃO do mesmo órgão (0040216 fls. 34/35), aplicando sanção no patamar médio de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, para o Auto de Infração em análise, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, "*haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância agravante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.*". Referida Decisão, também determinou o arquivamento de outros 19 (dezenove) processos administrativos, por se considerar que não houve infração à legislação vigente.

6. **Notificação da DCI e apresentação de recurso** - Ao ser notificado (a) da decisão de primeira instância em 03/10/2016, conforme comprova AR, a(o) interessada (o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 13/10/2016. (SEI nº 0102210).

7. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão datado de 16/08/2017 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela (o) autuada (o).

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/10/2018.

9. **É o relatório.**

PRELIMINARES

10. Inicialmente, o autuado solicita que sejam agrupados 31 (trinta e um) Autos de Infração, lançados em sequência e que receberam a numeração de AI nº 11502/2013/SSO ao AI nº 11532/2013/SSO sob o argumento da aplicação de uma única multa singular (infração continuada).

11. Alega também que os AIs foram anexados em 02 (dois) processos distintos, a saber:

11.1. Para o **Processo 1** (00065.136989/2013-67) a que se referiu a autuada em seu recurso, de fato já houve uma Decisão de 2ª Instância no sentido de que a interpretação contida na **Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016**, no entendimento desta ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em segunda instância, firmado por meio do Despacho ASJIN 2432993, que aquela interpretação se aplica apenas à decisões posteriores a elaboração da referida **Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO**. Portanto, foram mantidas as infrações apontadas nos AIs acima mencionados (nº 11502 a 11509/2013 e 11530 a 11531/2013).

11.2. Ressalte-se que a Decisão de 1ª Instância (Volume SEI 1203430 - fls. 61 à 64), para o **Processo 1**, ocorreu em 19/04/2016, isto é, anterior à emissão da **Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016**

12. Já em relação ao **Processo 2** (00065.139542/2013-40) a Decisão de 1ª Instância ocorreu em 13/09/2016 (Volume SEI 0040216 - fls. 27 à 35) e aplicou o entendimento contido na **Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016** anulando assim os AIs nº 11.511 a 11529/2013, mantendo apenas a multa descrita pelo AI nº 11.510/2013, objeto do presente processo.

13. Isso posto, o argumento do agrupamento do 31 (trinta e um) AIs não deve prosperar.

14. **Sobre a alegação de infração continuada**, ressalto o já alegado nos parágrafos antecedentes deste Parecer, em que o objeto da presente análise está concentrado no processo de nº 00065.139542/2013-40, com AI nº 11510/2013, não havendo que se falar em infração continuada, pois só há uma infração em análise no presente processo sancionador, com uma conduta e um valor de multa aplicado pela primeira instância. Entretanto, destaco que tal instituto, presente no direito criminal, no entendimento desta ASJIN, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

15. Ainda em sede preliminar, **alega o autuado a presença de Nulidade do processo pela ausência de notificação pessoal acerca do Auto de Infração**. Argumenta o autuado que o ato praticado por esta agência é passível de nulidade, uma vez que os Autos de Infração foram recebidos por terceiro, tendo o interessado conhecimento dos mesmos apenas no final do prazo para apresentação de defesa, sendo cerceado de seu direito líquido e certo ao devido processo legal, e as corolários princípios do contraditório e ampla defesa.

16. Inicialmente, cumpre ressaltar que a esse respeito a Lei nº 9.784, de 1999 não obriga a "notificação pessoal" do autuado. Em seu §3º do artigo 26 a referida lei estabelece apenas que "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

17. Nesse mesmo sentido, o inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 estabelece que a intimação realizar-se-á ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

18. Ainda, em relação a validade da notificação, o STJ já se manifestou sobre o tema por ocasião da publicação do Agravo Interno no Recurso Especial, nos seguintes termos:

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1711072 RS 2017/0294894-9 (STJ)

Jurisprudência

EMENTA: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode ser dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: Resp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. 3. Agravo interno não provido.

19. Nessa mesma direção, a CGCOB - Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Geral da União manifestou entendimento, por meio do Memorando Circular Eletrônico nº 13/2012-GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 21/05/2012, de a notificação recebida pelo porteiro do prédio/condomínio do autuado é plenamente válida:

PARECER Nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICMBio/SP

[...]

5. Nesse sentido, já afirmou a jurisprudência

"Embargos à execução fiscal. Restituição de valor indevidamente recebido aos cofres públicos. Processo administrativo. Notificação por aviso de recebimento. Desnecessidade de ser subscrita pelo próprio destinatário. Art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99. A intimação do particular no processo administrativo, não obstante obrigatória, pode ser realizada, nos termos do artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, via correio com aviso de recebimento e não necessita ser firmada pelo devedor pessoalmente, desde que enviado ao endereço correto. Além disso, não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 70012847398, Relator Des. Arno Werlang, 2ª Câmara Cível, TJ/RS).

[...]

20. De toda sorte, tem-se que o comparecimento do autuado supre a eventual irregularidade, tendo em vista que protocolou seu recurso tempestivamente e exerceu legalmente, o seu direito de defesa, como bem mostra o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

21. Assim, não procede a alegação do interessado de que seria causa de nulidade a ausência de notificação pessoal acerca do Auto de Infração.

22. Mais adiante, **alega o autuado a existência de vícios insanáveis nos autos de infração** - argumentando que a ANAC descumpriu o previsto no artigo 6º da IN ANAC nº 08, de 2008 ao deixar de indicar o órgão emissor do AI. Afirma que nos autos foram indicados apenas o endereço para apresentação de defesa e a respectiva Secretaria de destino que irá recepcioná-la (SSO), alegando, ainda, que não há a assinatura no autuado, no campo a ele reservado no AI.

23. Com relação a essa alegação, compulsando os autos, observa-se que o ente emissor é a própria ANAC, autoridade da aviação civil, e a indicação do endereço da Secretaria da Superintendência de Segurança Operacional, cuja sigla era SSO, órgão responsável pela fiscalização relacionada à infração ora em análise, que identificou a unidade específica do ente público, no caso a ANAC, para a qual deveria ser encaminhada a defesa prévia do autuado. Assim, também não assiste razão ao autuado acerca da nulidade do AI por descumprimento ao previsto no artigo 6º da IN ANAC nº 08, de 2008. Ainda, sobre a alegação de falta de assinatura no AI por parte do autuado, percebe-se que o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 8/2008 é clara no sentido de que: "**O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas**". Dessa forma, estando ciente o autuado acerca do processo, não há que se falar em irregularidade por falta de assinatura do autuado no respectivo AI.

24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN. Ressalto que, tendo em vista o art. 16 da Res. ANAC 25/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso, este foi recebido com efeito suspensivo.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - ao preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, o tripulante da aeronave teria contrariado o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986, a saber

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

26. Verifica-se que a norma cogente acima trata-se de preenchimento inexato de informações solicitadas pela fiscalização, sendo que, há a incidência da norma jurídica supra, no momento em que os respectivos dados são apresentados à autoridade fiscalizadora com dados incorretos, que não assegurem a exatidão necessária ao documento exigido.

27. **Das razões recursais** - No mérito, o autuado afirma, embora não conste o documento nos autos, que teria enviado à ANAC sua defesa prévia na qual **reconheceu expressamente que houveram erros nos lançamentos dos voos** realizados na CIV eletrônica, ainda que estes não visassem acréscimo indevido de tempo na CIV eletrônica de tempo de voo para obtenção de vantagem pessoal, e que os mesmos já foram devidamente corrigidos no próprio sistema.

28. **Da alegação de Responsabilidade de Terceiros** - Argumenta, ainda, que se de fato houve alguma infração relacionada com a exatidão das informações nos diários de bordo e documentos correlatos a autoria deve ser imputada exclusivamente à escola em questão uma vez que o recorrente a todo momento agiu em estrito cumprimento às normas sobre o assunto, não podendo ser responsabilizado por ato exclusivo de terceiro.

29. Cabe salientar que a Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

30. Além disso, o art. 172 do CBAer é claro ao estabelecer a responsabilidade do comandante em relação ao preenchimento do Diário de Bordo

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada. (grifo nosso)

31. Desse modo, não há que se falar que a responsabilidade pelo preenchimento do diário de bordo é da escola em questão.

32. Diante de todo o exposto, considera-se como presente a materialidade infracional no caso, ficando demonstrado, que o Sr. Hernani Luiz Vila, preencheu com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, no tocante ao registro incorreto de horas na CIV, infringindo, assim, o disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...) a) Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

34. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso II, alínea "a", do CBAer (Anexo I - Código PDI), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

36. Observa-se que a Parecer ACPI/SPO que antecedeu a Decisão anterior, assim sugeriu:

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar médio, no valor de R\$ 2.100,00 (mil e duzentos reais), para o ato de infração nº 11510/2013, com fundamento no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes no parágrafo segundo, e a existência de circunstância agravante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução. (grifos no original)

37. Tal sugestão foi acatada, na íntegra, pelo decisor de primeira instância.

38. Pois bem. Verifica-se um erro material na referida decisão.

39. Em sua conclusão, o parecerista de 1ª instância considerou existente uma circunstância "agravante" (sic) prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22. Como é sabido, o rol disposto no parágrafo 1º do artigo 22, em especial àquela circunstância prevista em seu inciso III, se trata de circunstância atenuante que, quando verificada presente, deve incidir sobre o valor da penalidade aplicada, e no caso, diminuindo o valor na forma do disposto na tabela do anexo I da resolução nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, como é possível verificar, *in verbis*:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (grifo nosso)

40. É dizer, assim, que, quando verifica a incidência de ao menos um dos incisos do § 1 acima, é causa para diminuição do valor da multa.

41. Assim, nota-se que a decisão de primeira instância utilizou um valor de multa inaplicável para o caso em epígrafe. Uma vez constatado que há incidência do inciso III do parágrafo primeiro do art. 22, deve a multa ser aplicada no patamar mínimo, haja vista que não foi verificado qualquer das causas agravantes, previstas no parágrafo 2º do mesmo artigo, nos termos da tabela do anexo I da Res. 25/2008. Ressalta-se que o erro verificado não tem qualquer possibilidade de invalidação total da decisão anterior, cabendo, tão-somente, a reforma do valor. **O erro in judicando consiste em um ato pelo qual o decisor se equivoca quanto à apreciação da demanda, seja porque erra na interpretação da lei, seja porque não adéqua corretamente os fatos ao plano abstrato da norma. Tal erro recai sobre o próprio conteúdo que compõe o litígio. É erro material e enseja reforma da decisão e não sua invalidação.** Noutro norte, o erro *in procedendo* é um erro de forma e procedimento. O decisor inobserva os requisitos formais para a prática do ato, culminando num decisório nulo. No presente caso, nota-se a clara presença do *error in judicando*, haja vista ter havido inadequação entre o previsto na norma quanto aos valores de multa para a infração em análise, e ao aplicado concretamente pelo decisor. Ressalta-se que o *error in judicando* não tem o condão de invalidar a decisão impugnada, sendo passível de reforma, por não haver vícios insanáveis no feito. Haroldo Lourenço leciona que: "na hipótese de a causa de pedir ser um *error in judicando*, provido ou não o recurso, será proferida uma nova decisão em substituição do provimento jurisdicional impugnado. Observe-se que mesmo que se negue provimento ao recurso, "confirmando a decisão recorrida", como se utiliza no jargão forense, haverá o efeito substitutivo. Assim, ainda que o tribunal decida manter a decisão atacada, a nova decisão substitui a decisão recorrida, "pela simples razão de que não podem conviver duas decisões sobre a mesma questão no mesmo processo". (LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado, 3ª edição. Método, 2017).

42. Verificado o vício do ato decisório anterior, surge a necessidade de sua reforma, e alteração do quantum da multa para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente à verificação de prática da infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 2567663), observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento da infração em julgamento, isto é, 19/07/2012 a 19/07/2013, corroborando-se, assim, a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III, conforme consulta no SIGEC da Resolução

43. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC

44. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho que a Decisão de 1ª instância seja **reformada** para o valor mínimo previsto para a infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, isto é, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser REFORMADO para o valor no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** para a infração em análise.

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso, reformando o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o patamar mínimo, haja vista a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, parágrafo 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, reformando o valor para **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, fazendo-se necessário, ainda, a alteração do crédito **SIGEC nº 657600161** para o valor acima explicitado, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.139542/2013-40	657600161	11510/2013	Hermani Luiz Vila	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

47. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

48. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 15/07/2019, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3231923** e o código CRC **4D7416EB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 918/2019

PROCESSO Nº 00065.139542/2013-40

INTERESSADO: Hernani Luiz Vila, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3231923). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme se verifica em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 2588003), em desfavor do Sr. HERNANI LUIZ VILA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES, por *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*, capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.139542/2013-40	657600161	11510/2013	Hernani Luiz Vila	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2019, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3150148** e o código CRC **1B49F19D**.

Referência: Processo nº 00065.139542/2013-40

SEI nº 3150148